



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047034-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada ROBERTA DE MELO CARLOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2047034-63.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravada: Roberta de Melo Carlos

Comarca: São Paulo - 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Processo de Origem: 1004595-48.2025.8.26.0002

Magistrada de origem: Renata Longo Vilalba Serrano Nunes

Voto nº 12276

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. QUIMIOTERAPIA. TUTELA ANTECIPADA PARCIALMENTE DEFERIDA NA ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a tutela antecipada solicitada pela autora agravada, para obrigar a ré a autorizar a realização do tratamento de quimioterapia à autora em estabelecimento da sua rede credenciada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se: (i) estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada solicitada pela autora agravada; (ii) o valor da multa cominatória fixada é razoável e proporcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando que a autora agravada logrou êxito em comprovar a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), é o caso de se manter a decisão recorrida que determinou que a ré autorizasse a realização do tratamento de quimioterapia à autora em estabelecimento da sua rede credenciada.

4. O valor da multa cominatória, de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, limitado inicialmente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a princípio, mostra-se adequado e proporcional à sua dupla finalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 37/38 dos autos de origem, que deferiu, de forma parcial, a tutela antecipada solicitada pela autora agravada, com o seguinte conteúdo:

“(…) Presentes os requisitos necessários à concessão da providência urgente, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré autorizar a realização do tratamento de quimioterapia à autora em estabelecimento da sua rede credenciada, haja vista a negativa da clínica ré, conforme laudo médico de fls. 17 e tendo em vista as autorizações já concedidas, no prazo de 48 horas, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 50.000,00”.

Em síntese, a agravante afirma que: (i) inexistente a probabilidade do direito alegado pela agravada, pois a segurada titular não comprovou que houve negativa de cobertura ao tratamento de que necessita; (ii) é manifestamente desproporcional o valor da multa fixada, se observadas as circunstâncias referentes ao caso em questão. Sendo assim, requer o provimento do recurso, *“com a consequente reforma da decisão proferida”*.

Indeferida antecipação da tutela recursal (fls. 294/295). O recurso foi bem processado, com resposta da recorrida (fls. 301/309).

É o relatório.

2. De início, é de se ressaltar que, nesta fase de cognição sumária, não é o caso de se aprofundar no exame das alegações das partes e das provas por elas carreadas aos autos, sob pena de pré-julgamento da causa. Deste modo, a presente questão deve ser analisada tão somente em relação à presença ou não dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, que, no caso, deferida pelo juízo de origem.

Neste contexto, leciona Cassio Scarpinella Bueno que *“a concessão da “tutela de urgência” pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente”*.¹ Destarte, José Miguel Garcia Medina acrescenta que a concessão da tutela de urgência depende de *“probabilidade do direito ... vista como requisito, no sentido de que a parte deve demonstrar, no mínimo, que o direito afirmado é provável (e mais se exigirá, no sentido de se demonstrar que tal direito muito provavelmente existe, quanto menor for o grau de periculum, cf. se procura demonstrar infra). A esse direito aparente ou muito provável costuma-se vincular a expressão fumus boni iuris”*.²

Os elementos apresentados nos autos autorizam concluir, por ora, que a decisão agravada foi acertada, uma vez que me convenço acerca da presença dos requisitos legais, quais sejam, a comprovação do perigo de dano e a verossimilhança dos fatos alegados, que justificariam a concessão da tutela antecipada à autora.

Com efeito, a autora agravada logrou êxito em comprovar a probabilidade do direito (*“fumus boni iuris”*), já que, conforme documentos juntados aos autos, o tratamento de que necessita não foi autorizado pela agravante, muito embora portadora de doença grave que

¹ *Manual de Direito Processual Civil*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

² in Novo Código de Processo Civil Comentado. 3ª ed. São Paulo, RT, 2015.

exige acompanhamento contínuo (câncer).

Por outro lado, a autora agravada também logrou êxito em comprovar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“periculum in mora”), já que a negativa de cobertura conduz à *“periclitacão da vida da requerente proporcionado pela abrupta interrupção do atendimento e do cumprimento do contrato de assistência médica contratados junto as requeridas.”* (fl. 07 da petição inicial).

Em relação à multa cominatória, é preciso salientar que o valor das *astreintes*, segundo a doutrina, não está exclusivamente vinculada ao parâmetro comparativo com o valor da obrigação não cumprida, pois as circunstâncias do caso concreto também devem ser levadas em consideração. Confira-se o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO DA MULTA COERCITIVA. NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO RESIDENCIAL (HOME CARE). PACIENTE EM GRAVE ESTADO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. DESÍDIA DA RECORRIDA EM CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL. MAJORAÇÃO DA MULTA COERCITIVA.

(...)

7- É evidente que o exame da questão relacionada à majoração ou à redução da multa periódica acumulada é sempre casuístico, mas os precedentes desta Corte Superior demonstram que, na hipótese, a manutenção da multa diária, fixada em R\$ 5.000,00, no patamar que alcançou, R\$ 147.749,13, decorre, exclusivamente, da desídia da recorrida em cumprir a ordem judicial, revelando-

se, pois, proporcional e razoável.

8- Além disso, tendo sido a multa cominatória estipulada em valor proporcional à obrigação imposta, não é possível reduzi-la, alegando a expressividade da quantia final apurada, se isso resultou da recalcitrância da parte em promover o cumprimento da ordem judicial.

(...) (REsp 1934348/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 25/11/2021)

Considerando os elementos dos autos, é de se concluir que o valor fixado a título de multa cominatória, na fase de conhecimento, correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, limitada inicialmente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mostra-se adequado e proporcional à dupla finalidade de referido meio coercitivo, principalmente como meio apto a evitar a recalcitrância da agravante no cumprimento da liminar deferida.

Portanto, a r. decisão de fls. 37/38 dos autos de origem deve ser integralmente mantida.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**Fernando Marcondes
Relator**